

conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Sérgio Cândido Freire da Silva Veiga, nascido a 25 de Julho de 1953, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 137/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ansoumane Cisse, nascido a 29 de Setembro de 1959, em Guiné Conacry.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 138/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Paula Denise Ruiz dos Santos, nascida a 16 de Maio de 1971, em Maputo

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 139/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Zahed Hussein Isebhai, nascido a 22 de Novembro de 1971, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 140/2002

de 4 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro,

e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Marcos Sérgio Veiga de Oliveira e Castro, nascido a 28 de Janeiro de 1974, em Maputo

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2002 — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 141/2002

de 4 de Setembro

O Diploma Ministerial nº 62/2002, de 30 de Março, prorrogou o Regime Especial para os utilizadores industriais de açúcar, constante do Anexo I do Regulamento do Regime Aduaneiro de Importação de Açúcar, aprovado pelo Diploma Ministerial nº 56/2001, de 11 de Abril até 31 de Julho de 2002.

Verificando-se que a indústria açucareira nacional ainda não está em condições de fornecer o açúcar às indústrias nacionais consumidoras deste produto, há necessidade de prorrogar a vigência daquele Regime Especial.

Nestes termos, usando das atribuições que me são conferidas por lei e ouvidos os Ministros da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determino:

Artigo 1. O período em que vigorará o Regime Especial para os utilizadores industriais de açúcar, classificados pelas posições pautais 17 01 91 e 17 01 99 é prorrogado até 31 de Dezembro de 2002.

Art. 2. Só poderão beneficiar desta prorrogação os consumidores industriais que já vinham beneficiando do Regime Especial, desde que provem a correcta utilização do açúcar importado e não tenham sido alvo de processos fiscais.

Art. 3. Os consumidores industriais de açúcar interessados deverão submeter ao Instituto Nacional do Açúcar (INA) as suas necessidades de importação para o período de prorrogação, bem como provas da sua utilização no respectivo processo industrial, ao abrigo do Regime Especial.

Art. 4. Caso se verifique o início da distribuição do açúcar branco com carácter de estabilidade será comunicada a interrupção do regime

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 31 de Julho de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*

Diploma Ministerial nº 142/2002

de 4 de Setembro

A UTRE — Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas foi criada por despacho do Ministro das Finanças de 19 de Fevereiro de 1988, para funcionar adstrita ao Ministério das Finanças, junto do Departamento de Análise Económica e Preços da Direcção Nacional do Tesouro, com vista à criação de capacidade técnica para a reestruturação das empresas abrangidas pelo Projecto de Reestruturação de Empresas Industriais (PREI).